

Projeto Prefeitura Municipal de Itapira – Concurso Público

Edital 03.2025 – Assistente de Procuradoria

RESPOSTA ESPERADA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico e apresentasse um Recurso de Apelação, como forma de recurso à sentença proferida, conforme dispõe o artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto às Razões do pedido de reforma da sentença, em linhas gerais, é que:

- (i) o acordo de parcelamento tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua extinção, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e
- (ii) não houve perda do interesse processual (ou interesse de agir) de agir do Município de X, uma vez que na hipótese de inadimplemento do ajuste firmado extrajudicialmente, o processo retoma seu curso pelo saldo devedor, sem necessidade de propositura de nova execução fiscal, por força do princípio da economia processual.

Dessa forma, somente o integral cumprimento de um acordo de parcelamento, com efetivo e comprovado pagamento da dívida, é que a extinção do crédito tributário poderia ser declarada, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, observa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO - EXERCÍCIOS DE 2008 A 2020 - MUNICÍPIO DE GUAPIARA - Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal - Extinção da ação - Impossibilidade - Parcelamento que não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN) - Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente - Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença reformada - Recurso provido”. (TJSP. Apelação nº 1502057-04.2021.8.26.0123. Rel. Des. Eurípedes Faim. 15ª Câmara de Direito Público. DJ: 30/01/2023).

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 - Município de Guapiara - Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 em razão do parcelamento do débito - Insurgência da municipalidade - Pretensão à reforma Acolhimento - Extinção do crédito não configurada - Entidade tributante que apresentou manifestação em 31.05.2022, informando que o parcelamento está em dia, sendo o último vencimento para 11.07.2022 - Interesse de agir presente - Hipótese de suspensão do processo, até o cumprimento do ajuste, ou sua interrupção - Desistência

não verificada - Precedente desta C. Câmara - Extinção afastada Recurso da municipalidade provido". (TJSP. Apelação nº 1502005-08.2021.8.26.0123. Rel. Des. Silva Russo. 15ª Câmara de Direito Público. DJ: 27/10/2022).

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.